

Processo: TC 008.611/2016-5
Unidade Técnica: AudTCE
Natureza: TCE

DESPACHO PARA FINS DE SANEAMENTO

1. Analisados os autos do processo relativamente às comunicações processuais, identificou-se a necessidade de saneamento conforme indicado no(s) quadro(s) abaixo.

ACÓRDÃO Nº 9284/2021 – TCU – 2ª Câmara (condenatório, peça 130).

| Responsável | Destinatário | Endereço | Comunicação | Ciência | Análise/Falha |
|--|--------------|---------------------|-------------|---------|--------------------------------------|
| NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. | Responsável | Base CNPJ, peça 133 | Peça 142 | - | AR negativo: desconhecido, peça 145. |

ACÓRDÃO Nº 2510/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 178). Recursos de reconsideração interpostos por Antônia Maura de Lima e Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida contra o Acórdão 9.284/2021-TCU-2ª Câmara. **Recurso(s) interposto(s) pelo(s) responsável(eis) ou responsável(eis) solidário(s) a ele(s)? Sim.** O(s) recurso(s) foi(foram) conhecido(s) com efeitos suspensivos ao(s) recorrente(s) e demais devedores solidários? Sim, peça 158. **O(s) recurso(s) foi(foram) provido(s)? Não.**

| Responsável | Destinatário | Endereço | Comunicação | Ciência | Análise/Falha |
|--|--------------|----------|-------------|---------|---------------|
| NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. | - | - | - | - | A notificar. |

Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos? Sim (). Não (). Não se aplica ().

2. Proposta de encaminhamento:

Falha(s) identificada(s):

a) responsável **NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.:** considerando que a responsável não fora notificada das deliberações proferidas no processo, ante o acima exposto; **que a pessoa jurídica (PJ) se encontra inapta na RFB por omissão de declarações (peça 195, p. 1), contudo, esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente acontece após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil);** que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (voto condutor do Acórdão 18897/2021-Primeira Câmara); **que o seu sócio administrador, Alexandre Candido Machado, que**



detinha 50% do capital social da PJ, é falecido (peça 195, p. 2), porém, o sócio que detém os outros 50% das cotas da empresa, Jose Mauricio de Sousa, está vivo (peça 195, p. 3); que não ocorreu a prescrição (peça 175); **propõem-se as medidas abaixo.**

Medida(s):

a) responsável NE.F – Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.:

1) notificá-la de dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos, no endereço de seu representante legal, Jose Mauricio de Sousa, em seu logradouro na peça 195, p.3;

2) se frustrada a comunicação acima alvitrada ou se o representante legal, notificado, mantiver-se silente, providenciar o edital.

Segecex/Sejus/Seproc/Dicomp/Secomp-2, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSE BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7